



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL – RTVE.

Seleção Pública nº 005/2026 – Fundação RTVE

Recorrente: Luminar Eventos e Comunicação Ltda.

Recorrida: Infra do Brasil Comércio e Serviços Ltda.

INFRA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., já qualificada nos autos do processo em referência, vem apresentar suas **contrarrazões ao Recurso Administrativo** interposto por Luminar Eventos e Comunicação Ltda., pelos argumentos que passa a aduzir:

A primeira tese da Recorrente merece ser rechaçada de plano, pois ela sustenta que a Recorrida não teria comprovado capacidade técnica para execução dos serviços licitados, argumentando que os atestados apresentados demonstrariam apenas experiência em filmagens e não em produção audiovisual voltada a eventos cinematográficos.

O recurso tenta criar exigência não prevista no edital.

O item 12.1.4 exige atestados de capacidade técnica aptos a demonstrar experiência compatível com o objeto contratado.

Em nenhum momento o edital exige que todos os atestados sejam exclusivamente relacionados à produção de festivais cinematográficos.

Também não exige que cada atestado individualmente demonstre todas as atividades previstas no objeto.

A comprovação pode decorrer do conjunto documental apresentado.

Caso fosse obrigatória a demonstração e capacidade técnica exclusiva para o objeto do certame, haveria aí uma vinculação e um direcionamento da licitação, para apenas uma pessoa que detivesse tal atestado, comprometendo, assim, a legalidade do processo.



Os documentos apresentados pela Recorrida demonstram ampla atuação em produção audiovisual, gravação/edição de vídeos, transmissão ao vivo, cobertura fotográfica, produção de conteúdo digital, captação de imagens e serviços de mídia, todos vinculados ao objeto do certame.

A produção audiovisual constitui atividade naturalmente abrangente e multidisciplinar, englobando diversas etapas de criação, captação, edição e entrega de conteúdo.

Os contratos executados pela Recorrida demonstram precisamente essa expertise. Portanto, não procede a alegação de que a empresa possuiria experiência apenas em filmagem.

Outro aspecto relevante ignorado pela recorrente é que a capacidade da empresa não se demonstra apenas pelo teor literal dos atestados.

Os diversos atestados de capacidade técnica apresentados comprovam histórico consistente de execução contratual perante órgãos públicos e entidades privadas de grande porte.

Tais documentos evidenciam que a empresa possui estrutura empresarial consolidada, recursos humanos especializados, equipamentos próprios e adequados e experiência prática em contratos de para produção audiovisual.

Consequentemente, a proposta apresentada mostra-se plenamente exequível.

O edital determina que eventual análise de inexequibilidade deve ser realizada mediante diligência específica e comprovação efetiva de inviabilidade econômica.

Nenhuma prova nesse sentido foi produzida no sentido de demonstrar a inexequibilidade do preço apresentado pela Recorrida.

Pelo contrário, o histórico contratual da Recorrida demonstra capacidade técnica, operacional e financeira para executar integralmente o objeto licitado.

A proposta vencedora representa resultado legítimo da competitividade do certame e decorre da eficiência operacional da empresa.



Na segunda tese recursal, a Recorrente invoca o princípio da vinculação ao edital, mas ignora que justamente esse princípio foi respeitado pela Comissão, pois:

- ✓ Todos os documentos exigidos foram apresentados.
- ✓ A documentação foi analisada.
- ✓ A habilitação foi deferida.
- ✓ Não houve flexibilização indevida de regras.
- ✓ Não houve dispensa de exigências.
- ✓ Não houve tratamento privilegiado.

A Comissão apenas aplicou corretamente as disposições do edital e concluiu que a documentação atendia aos requisitos estabelecidos.

A pretensão recursal busca impor interpretação mais restritiva do que aquela prevista no próprio instrumento convocatório, o que acabaria por violar a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o integral desprovemento do recurso apresentado pela empresa Luminar Eventos e Comunicação Ltda.;
- c) a manutenção da habilitação e da classificação da empresa Infra do Brasil Comércio e Serviços Ltda.;
- d) a continuidade do procedimento licitatório com adjudicação e homologação do objeto à Recorrida.



INFRA DO BRASIL
TECNOLOGIAS

INFRA DO BRASIL THECNOLOGIES

Rua dos Timbiras 1925 - 903 - Lourdes -
Belo Horizonte - MG - Brasil
(31) 3190-0194

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 09 de junho de 2026.

Vanessa de Carvalho Teixeira

Assinatura:

Vanessa de Carvalho Teixeira

Sócia-Diretora – INFRA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

REPRESENTANTE LEGAL

CPF: 012726076-58 MG11039488

BELO HORIZONTE 09 de Junho de 2026